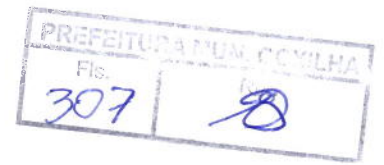




Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 35/2023**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 13/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDER DEMANDA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.**

Submete-se a apreciação o presente recurso administrativo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 13/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de Clínico Geral para atender demanda da Unidade básica de Saúde, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, a qual declarou vencedora a licitante NS GESTÃO EM SAÚDE EIRELI.

Por sua vez, não houve interesse das empresas participantes do certame em apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Desta forma, solicito desta Procuradoria Jurídica parecer ao recurso apresentado ao Processo nº 35/2023 – Modalidade Pregão Presencial nº 13/2023, conforme determina a lei nº 8.666/93.

No aguardo,

Coxilha, 13 de abril de 2023.

Evilin Salinet Nunes  
Responsável pelo Setor de  
Contratos e Licitações  
Portaria Nº 10.306/2022  
Coxilha - RS  
Evilin Salinet Nunes

Responsável Pelo Setor de Licitações



## Parecer Jurídico

**PROCESSO Nº:** 35/2023

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2023

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA CLÍNICA GERAL PARA ATENDER DEMANDA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Submete-se ao jurídico a apreciação do recurso administrativo, objeto do Processo nº 2023/335, de 11/04/2023, interposto pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA (fls. 296/305).

Em seu recurso a recorrente se insurge quanto a classificação da empresa NS GESTÃO DE SAÚDE EIRELLI, pois diz que o documento apresentado pela mesma, não atende ao Item 8.1.4, “g” do Edital, em que diz:

g) Comprovante que a licitante não sofreu sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (CEIS), disponível no site <http://www.portaltrasnparecni.gov.br/sancoes/ceis>

Refere que o documento apresentado é uma certidão emitida pela CGU – Controladoria Geral da União e não extraída pelo site mencionado “CEIS”. Refer haver diferença entre ambas. Fundamentou seu pedido.

**É o relatório.**

Não foram apresentadas contrarrazões.



Entendo que a pretensão da recorrente não deve prosperar. Isso pois a certidão apresentada pela empresa recorrida na fl. 229, emitida pela CGU, abrange o CEIS, e atende plenamente a exigência do item editálcio questionado.

A certidão do CEIS pode ser obtida por vários sites. Contudo, o link citado no item é apenas uma forma de facilitar a obtenção da certidão pelo licitante.

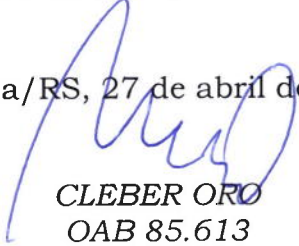
Entendo que a pretensão da recorrente reveste-se de “formalismo excessivo” em que, caso a questão fosse judicializada, sua chance de procedência seria remota.

Ademais, a recorrida, através da certidão do fl. 229 comprova o teor (mérito) da exigência da administração, a qual seja: **“certificar se a empresa licitante sofreu sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”**.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e considerando que o procedimento segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo em seus posteriores atos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Coxilha/RS, 27 de abril de 2023.

  
CLEBER ORO  
OAB 85.613